



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001858-87.2016.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante CAIO GABRIEL DE SOUSA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso, com base nos arts. 107, IV, e 109, V e parágrafo único, art. 114, II, e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, e DECLARARAM EXTINTA a punibilidade por força da prescrição da pretensão punitiva estatal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0001858-87.2016.8.26.0428

Comarca: 1ª Vara do Foro de Paulínia

Apelante: CAIO GABRIEL DE SOUSA SANTOS

Apelado: Ministério Público

Voto nº 7282

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. O acusado, Caio Gabriel de Sousa Santos, foi condenado por violação ao art. 155, caput, do Código Penal, com pena de 01 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, substituída por restritivas de direitos. A defesa apelou, pleiteando a prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, a absolvição por atipicidade, invocando o princípio da insignificância. Subsidiariamente, requereu a redução das penas e readequação do valor da pena pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a idade do réu à época dos fatos e a suspensão do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo prescricional para a pena privativa de liberdade é de 04 anos, conforme art. 109, V, do Código Penal.

4. Aplicando-se a redução pela metade prevista no art. 115, do Código Penal, devido à menoridade do réu, o prazo prescricional é de 02 anos. A suspensão do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo entre 18.09.2017 e 26.09.2022 não impede o reconhecimento da prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso prejudicado. Declaração de extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva estatal.

Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão punitiva ocorre quando o prazo legal é ultrapassado sem interrupção válida. 2. A menoridade do réu à época dos fatos reduz o prazo prescricional pela metade.

LEGISLAÇÃO CITADA:

. Código Penal, arts. 107, IV; 109, V; 115; 366 do CPP.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, o acusado supramencionado foi condenado por violação ao art. 155, *caput*, do Código Penal, às penas de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 salário-mínimo.

Inconformada, a i. Defesa apelou a esta Corte, pleiteando, em preliminar, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, pede a absolvição por atipicidade invocando o princípio da insignificância. Em caráter subsidiário, requer a redução das penas e a readequação do valor da pena pecuniária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente pelo reconhecimento da prescrição retroativa e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela declaração da extinção da punibilidade do agente.

É o relatório.

O presente apelo está prejudicado.

Compulsando os autos, constata-se que CAIO GABRIEL foi condenado por violação ao art. 157, *caput*, do Código Penal, às penas de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor mínimo legal.

A r. sentença penal condenatória foi publicada em 15.02.2024 (fls. 211), tendo transitado em julgado para o Ministério Público em 20.02.2024 (fls. 225).

Consoante previsto no art. 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional para a referida pena privativa de liberdade é de 04 anos.

Todavia, como o réu era menor de 21 anos à época dos fatos, aplica-se a redução pela metade prevista no art. 115, do Código Penal, resultando em um prazo prescricional de 02 anos.

A denúncia foi recebida em 12.12.2016 (fls. 50). Por força do art. 366, do CPP, a marcha processual permaneceu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensa entre os dias 18.09.2017 (fls. 77) e 26.09.2022 (fls. 143). Retomando o andamento processual, a sentença condenatória foi publicada em 15.02.2024 (fls. 211).

Ora, ante os parâmetros assinalados, forçoso reconhecer extinta a punibilidade do agente, ante a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **JULGO PREJUDICADO** o presente recurso de Apelação e, com base nos arts. 107, IV, e 109, V e parágrafo único, art. 114, II, e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA** a punibilidade por força da prescrição da pretensão punitiva estatal.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator